



PARECER JURÍDICO Nº 101/2022

Projeto de Decreto nº 002 de 2022.

EMENTA: Dispõe sobre o julgamento das contas da administração financeira do Município de Arroio do Tigre, referente ao exercício de 2017, deliberando sobre o parecer do TCE – Processo nº 004198-0200/17-0.

PARECER: Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessária à tramitação, discussão e votação do **Projeto de Decreto nº 002/2022**, que tramita nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

PARECER

A matéria ligada neste Projeto de Decreto Legislativo está vinculada a competência legislativa assegurada ao município insculpida no art. 30, inciso I, da CF/88.

Da mesma forma, a matéria está expressamente regulamentada no Regimento Internos da Câmara de Vereadores de Arroio do Tigre, na Seção “V”, Do Julgamento de Contas do Prefeito, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 164. Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, **observado o rito especial** que segue:

I - o **presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de vinte e quatro horas**, inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;

II - após constar do Expediente, o **Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas**, para a devida instrução;

III - a **Comissão disponibilizará as contas** do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

IV - a Comissão solicitará ao **Presidente da Câmara Municipal** que providencie a **notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado** para apresentar:

- a) **defesa escrita no prazo de trinta dias;**
- b) manifestação sobre as impugnações apresentadas na forma prevista no inciso III deste artigo, se houverem;

V - **esgotado o prazo da consulta pública e recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, a Comissão designará Relator**, dentre seus membros titulares, **para a elaboração de voto**, no prazo de quinze dias, que poderá concluir:

- a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI - **aprovado o voto na Comissão, o mesmo se tornará Parecer** e, após a sua divulgação, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, **o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária** subsequente para julgamento;

VII - o **Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para que, por seu advogado constituído, realizar, na Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de quinze minutos;**

VIII - durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX - concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X - encerrada a manifestação dos Vereadores, o **Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;**

XI - o **parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;**

XII - o **resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.**

§ 1º O voto do Relator, referido no inciso V do caput deste artigo, deverá, em anexo, conter projeto de decreto legislativo com o registro do resultado concluído em seu voto.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando do parecer de Redação Final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Desta forma, restando respeitado os trâmites legais previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há reparações, *s. m. j.*, no



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

tocante a redação apresentada, pois esta apresenta clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Acessória Jurídica **opina** que nada impede a regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022. Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo. Quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos nobres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.

Arroio do Tigre/RS, em 04/11/2022.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI
Assessor Jurídico

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963